



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

*Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019*

ANO III DIODIB - N.0595/2021

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS,

QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021

PÁGINA 1 de 29

## Poder Executivo:

**Prefeito:** Wlademir de Souza Volk

**Vice – Prefeito:** Eder de Aguiar Viana

**Procurador Geral:** Marcela Miyadi Matsuda

**Chefe de Gabinete:**

**Controlador Geral:** Silas Alves Pereira

**Sec. Munic. de Administração:** Moises Pereira dos Santos

**Sec. Munic. de Saúde:** Carlos Augusto Barbosa Leite

**Sec. Munic. de Educação:** Eder de Aguiar Viana

**Sec. Munic. de Assistência Social:** Roseli da Silva Gomes

**Sec. Munic. de Obras:** Esiel Tagliaferro Xavier

**Sec. Munic. de Planejamento e Finanças:** Adriano Gomes

**Sec. Munic. de Turismo:** Edénir Manoel Cafaro

**Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural:** José dos Santos Menezes

**Sec. Munic. de Assuntos Indígenas:** Clenio Reginaldo França Dias

**Sec. Munic. de Desenv. Econômico e Social:** Francisco Herculano da Silva

**Coordenador Defesa Civil:** Hanatiel Moura dos Santos

**Poder Legislativo:**

**Vereador Presidente:** Carlos Alberto Serafim dos Santos

**Vereador Vice-Presidente:** Eber Reginaldo Vitorino

**Prevdib:**

**Diretor Presidente:** Alexandre Ribeiro

**Diretor Financeiro:** Pablo Rodrigues Gazote

**Diretora Secretária e de Benefícios:** Laudiceia Schirmann

## PODER EXECUTIVO

### Telefones Úteis

**Prefeitura:** 67 3243-1117

Câmara Municipal: 67 3243-1033

Diário Oficial – DIODIB: 67 3243-1117

Conselho Tutelar: 67 3243 - 1691

Defesa Civil: 3243-1975, 67 9 9600-8055

Hospital Municipal Cristo Rei: 67 3243-1138

Correios: 67 3243-1277

PREVDIB: 67 3243-1007

CRAS – Centro Ref. Assist. Social: 67 3243-1742

Polícia Civil: 67 3243-1230

Polícia Militar: 67 3243-1332

Energisa: 67 3243-1014

Sanesul: 67 3243-1109

**Diário Oficial de Dois Irmão do Buriti –DIODIB**

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diario@doisirmaosdoburiti.ms.gov.br

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	pag.2
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	pag.29
ATOS DO PREVDIB.....	pag.29

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****DECRETOS****DECRETO MUNICIPAL Nº 058/2021.**

**Nomeia os membros do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimento Social do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, WLADEMIR DE SOUZA VOLK, em conformidade com o art. 68 da Lei Orgânica do Município, em consonância com artigo 2º da Lei Municipal nº 186/2000;**

DECRETA:

Art. 1º - Conforme prevê o artigo segundo da Lei Municipal nº 186/2000, de 25/10/2000, o Comitê de Fiscalização do Fundo do Municipal de Investimento Social do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, será composto por 06 (seis) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes de representação de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º - Ficam nomeados os membros relacionados abaixo, para fazerem parte do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimento Social, com objetivo de executar as disposições vigentes com validade por 02 (dois) anos consecutivos, compreendendo o período de 15/07/2021 a 14/07/2023.

**I- REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:**

a) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social

- Titular: DANIELE TATIANY SOARES DE MENEZES

- Suplente: Lidiane Rubira Poiani Yamashita

b) Representantes da Secretaria Municipal de Administração:

- Titular: ROSELY LACERDA MIYADI

- Suplente: Adilson Carvalho de Oliveira

c) Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças:

- Titular: LUCINEI DE SOUZA DOMINGUES

- Suplente: Maria Tereza Fons Baratella

**II- REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:**

a) Representantes do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti - SIMTED

- Titular: JOSÉ DE ÁVILA FERRAZ

- Suplente: Vanessa Nunes de Andrade

b) Representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Dois Irmãos do Buriti – APAE

- Titular: FLÁVIA CARNEIRO

- Suplente: Léa Athayde Silva

c) Representantes da Cooperativa dos Produtores Rurais do Município de Dois Irmãos do Buriti - COOPERDIB:

- Titular: ROSINEI ALEGRE DA SILVA

- Suplente: Raitinely Fernanda A. da Silva

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Dois Irmãos do Buriti-MS, 15 de julho de 2021.**

**Wlademir de Souza Volk**

**Prefeito Municipal**

**Dois Irmãos do Buriti - MS**

**PORTARIAS****PORTARIA MUNICIPAL Nº 162/2021**

**INSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;**

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Especial de Credenciamento de profissionais na área da Saúde da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, a qual tem por competência realizar todo e qualquer procedimento, apreciar os aspectos qualificadoros dos concorrentes e julgar as propostas apresentadas nos Processos Administrativos de credenciamento da saúde eventualmente abertos no município no presente exercício.

Art. 2º - A Comissão Especial de Credenciamento será formada por 04 (quatro) membros pertencentes ao quadro atual da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS.

Parágrafo único – A formação da Comissão Especial de Credenciamento será composta dos seguintes membros:

1. PABLO RODRIGUES GAZOTE
2. WILSON JOSE AVELINO
3. MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO
4. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA SARAIVA

Art. 3º - O Presidente da Comissão Especial de Credenciamento será o Sr. PABLO RODRIGUES GAZOTE.

Art. 4º - Fica a Comissão Especial de Credenciamento investida de poderes necessários para requerer suporte técnico, jurídico, de material e de pessoal às diversas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, aos 13 dias do mês de Julho do ano de 2021.**

**WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**Prefeito Municipal**

**LEIS****LEI MUNICIPAL Nº 728, DE 14 DE JULHO DE 2021.**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2022, do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2022, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração para 2022;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2022;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV - das disposições relativas às despesas de caráter continuado;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

VI - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;

VII - das disposições finais;

§ 1º. Fazem parte desta Lei anexos de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento Programa de 2022, de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º. O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**CAPÍTULO II****DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2022**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

**CAPÍTULO III**

**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2022**

**SEÇÃO I****DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II - às ações de saúde e assistência social;

III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I Mensagem;

II Projeto de Lei;

III Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com Resolução TC/MS nº. 88/2018.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2021, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2021, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único – Ficam assegurados para o orçamento/2022, as disposições contidas no § 4º do artigo 129 da Lei Orgânica Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

## SEÇÃO II

### DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 8º A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência no mínimo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

I - aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

II - os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2022, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

## SEÇÃO III

### AS DESPESAS ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento), da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme revela o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. O duodécimo de direito da Câmara Municipal nos termos do caput, deste artigo, far-se-ão até o dia vinte de cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos), conforme estabelece o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º. A Câmara Municipal enviará até décimo dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município para atendimento às exigências contidas nos Arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

Art. 12 As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

## SEÇÃO IV

### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 13 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas esta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14 Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;

c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;

d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 15 A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

## SEÇÃO V

### DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 16 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SEÇÃO VI

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 17 O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I – a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,

II – a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

## SEÇÃO VII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 18 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registrados nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 19 Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

§ 1º - Para a concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo a entidade deverá cumprir conjuntamente os incisos I e II, e os demais incisos de forma isolada.

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 20 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 21 A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;

b) formalização de contrato;

c) aprovação de projeto pelo Poder Público; d) acompanhamento da execução;

e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

#### SEÇÃO VIII

##### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 22 Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 23 Na elaboração orçamentária para o exercício de 2022, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizada

para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Art. 24 Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

#### CAPÍTULO IV

##### OS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 25 O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - Será assegurado a aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 26 Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 27 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 28 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 29 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e o do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 30 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

Art. 31 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

Art. 32 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

#### SEÇÃO II

##### DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 33 Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 34 Para o exercício financeiro de 2022, será considerada como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º. Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

Art. 35 Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 36 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao cadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 39 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 40 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

## CAPÍTULO VI

### AS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 41 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

§ 1º. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e que atenda pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

Art. 42 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado.

Art. 44 Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o Projeto da Lei Orçamentária será incluindo na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 45 Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Art. 46 Fica do chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a reposição salarial ao vencimento dos servidores públicos e ao subsídio dos seus agentes políticos nos termos do Inciso X do Art. 37 da Carta Magna.

Art. 47 Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, exceto o Anexo de Metas e Prioridades que será apresentado juntamente com o Plano Plurianual.

Art. 48 As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração do Plano Plurianual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.

Art. 49 No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c

Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,  
aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um.  
WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
PREFEITO MUNICIPAL**

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS E DA SOCIEDADE NA ELABORAÇÃO DA LDO 2021 "ART 48, LC 101/2000"

RELATÓRIO CONTENDO AS METAS E AÇÕES PRIORIZADAS PARA O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE, OU SUA REFERÊNCIA NO TEXTO DA LEI (CF, ART. 165, INC. II, § 2º)



**PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# **COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS E DA SOCIEDADE NA ELABORAÇÃO DA LDO 2021 “ART 48, LC 101/2000”**

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117



**PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RELATÓRIO CONTENDO AS METAS E AÇÕES PRIORIZADAS PARA O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE, OU SUA REFERÊNCIA NO TEXTO DA LEI (CF, ART. 165, INC. II, § 2º)**



# PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Anexo 1 – AMF – Demonstrativos de Metas Anuais (LC n.º 101/00, art. 4º § 1º e Portaria da STN);

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2022**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	RCL (c/RCL)x100
Receita Total	60.500.000,00	57.928.750,00	0,04590	105,21740	64.000.000,00	61.280.000,00	0,04560	106,66670	68.500.000,00	65.588.750,00	0,04570	109,60000
Receitas Primárias (I)	55.780.000,00	53.409.350,00	0,04230	97,00870	59.000.000,00	56.492.500,00	0,04200	98,33330	63.180.000,00	60.494.850,00	0,04220	101,08800
Receitas Primárias Correntes	54.380.000,00	52.068.850,00	0,04120	94,57390	57.500.000,00	55.056.250,00	0,04090	95,83320	61.580.000,00	58.962.850,00	0,04110	98,52800
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.250.000,00	5.026.875,00	0,00400	9,13040	5.600.000,00	5.362.000,00	0,00400	9,33330	5.950.000,00	5.697.125,00	0,00400	9,52000
Contribuições	2.500.000,00	2.393.750,00	0,00190	4,34780	2.660.000,00	2.546.950,00	0,00190	4,43330	2.830.000,00	2.709.725,00	0,00190	4,52800
Transferências Correntes	46.050.000,00	44.092.875,00	0,03490	80,08700	48.620.000,00	46.553.650,00	0,03460	81,03330	52.140.000,00	49.924.050,00	0,03480	83,42400
Demais Receitas Primárias Correntes	580.000,00	553.350,00	0,00040	1,00870	620.000,00	593.650,00	0,00040	1,03330	660.000,00	631.950,00	0,00040	1,05600
Receitas Primárias de Capital	1.400.000,00	1.340.500,00	0,00110	2,43480	1.500.000,00	1.436.250,00	0,00110	2,50000	1.600.000,00	1.532.000,00	0,00110	2,56000
Despesa Total	59.040.000,00	56.530.800,00	0,04480	102,67830	65.450.000,00	62.668.375,00	0,04660	109,08330	69.950.000,00	66.977.125,00	0,04670	111,92000
Despesas Primárias (II)	55.754.000,00	53.384.455,00	0,04230	96,96340	59.085.000,00	56.573.887,50	0,04200	98,47500	63.410.000,00	60.715.075,00	0,04240	101,45600
Despesas Primárias Correntes	50.304.000,00	48.166.080,00	0,03820	87,48520	53.385.000,00	51.116.137,50	0,03800	88,97500	57.460.000,00	55.017.950,00	0,03840	91,93600
Pessoal e Encargos Sociais	22.804.000,00	21.834.830,00	0,01730	39,65910	24.105.000,00	23.080.537,50	0,01720	40,17500	26.210.000,00	25.096.075,00	0,01750	41,93600
Outras Despesas Correntes	27.500.000,00	26.331.250,00	0,02090	47,82610	29.280.000,00	28.035.600,00	0,02080	48,80000	31.250.000,00	29.921.875,00	0,02090	50,00000
Despesas Primárias de Capital	4.000.000,00	3.830.000,00	0,00300	6,95650	4.250.000,00	4.069.375,00	0,00300	7,08330	4.500.000,00	4.308.750,00	0,00300	7,20000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.450.000,00	1.388.375,00	0,00110	2,52170	1.450.000,00	1.388.375,00	0,00100	2,41670	1.450.000,00	1.388.375,00	0,00100	2,32000
Juros, Encargos e Variações Monetárias	26.000,00	24.895,00	0,00000	0,04530	-85.000,00	-81.387,50	0,00000	-0,14180	-230.000,00	-220.225,00	-0,00020	-0,36800
Ativos (IV)	2.500.000,00	2.393.750,00	0,00190	4,34780	2.650.000,00	2.537.375,00	0,00190	4,41670	2.820.000,00	2.700.150,00	0,00190	4,51200
Juros, Encargos e Variações Monetárias	50.000,00	47.875,00	0,00000	0,08700	80.000,00	76.600,00	0,00010	0,13330	100.000,00	95.750,00	0,00010	0,16000
Passivos (V)	2.476.000,00	2.370.770,00	0,00190	4,30610	2.485.000,00	2.379.387,50	0,00180	4,14160	2.490.000,00	2.384.175,00	0,00160	3,98400
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	9.350.000,00	8.952.625,00	0,00710	16,26090	7.945.000,00	7.607.337,50	0,00570	13,24170	6.445.000,00	6.171.087,50	0,00430	10,31200
Dívida Pública Consolidada	4.750.000,00	4.548.125,00	0,00360	8,26090	3.345.000,00	3.202.837,50	0,00240	5,57500	1.845.000,00	1.766.587,50	0,00120	2,95200
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

Cenário Macroeconômico/Metodologia de Cálculo	2022	2023	2024
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	4,25	4,25	4,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	131.802.640.000,00	140.487.730.000,00	149.745.168.000,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	57.500.000,00	60.000.000,00	62.500.000,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS ANUAIS**

2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)	2022		2023		2024		R\$ 1,00
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	VI. Corrente (b)	VI. Constante	VI. Corrente (c)	VI. Constante	
ESPECIFICAÇÃO	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100	



**PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Anexo 2 – AMF – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, I, e Portaria da STN);

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2022**

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	47.660.000,00	0,04080	89,55750	58.155.414,64	0,04980	09,27940	10.495.414,64	22,02000
Receitas Primárias ( I )	43.603.000,00	0,03740	81,93410	54.796.557,67	0,04700	02,96780	11.193.557,67	25,67000
Despesa Total	47.660.000,00	0,04080	89,55750	54.270.472,81	0,04650	01,97920	6.610.472,81	13,87000
Despesa Primárias ( II )	42.731.000,00	0,03660	80,29550	52.259.380,13	0,04480	98,20020	9.528.380,13	22,30000
Resultado Primário ( I - II )	872.000,00	0,00080	1,63860	2.537.177,54	0,00220	4,76760	1.665.177,54	190,96070
Resultado Nominal	1.537.770,00	0,00130	2,88960	3.797.306,09	0,00330	7,13550	2.259.536,09	146,94000
Dívida Pública Consolidada	8.571.610,00	0,00730	16,10680	11.828.706,20	0,01010	22,22720	3.257.096,20	38,00000
Dívida Consolidada Líquida	4.560.930,00	0,00390	8,57040	7.228.706,20	0,00620	13,58340	2.667.776,20	58,49000



# PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Anexo 3 – AMF – Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, II, e Portaria da STN);

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	43.220.000,00	47.660.000,00	20,76	57.590.000,00	-5,91	60.500.000,00	26,88	64.000.000,00	6,78	68.500.000,00	6,35
Receitas Primárias ( I )	39.407.000,00	43.603.000,00	18,98	53.519.600,00	-10,13	55.780.000,00	33,58	59.000.000,00	6,63	63.180.000,00	6,13
Despesa Total	43.220.000,00	47.660.000,00	18,79	57.590.000,00	-9,11	60.500.000,00	1.168,82	64.000.000,00	6,78	68.500.000,00	6,35
Despesas Primárias ( II )	40.070.000,00	42.731.000,00	19,76	51.983.800,00	-12,86	54.304.000,00	23,30	57.635.000,00	6,80	61.960.000,00	6,45
Resultado Primário (III) - ( I - II )	-663.000,00	872.000,00	31,32	1.535.800,00	-49,54	1.476.000,00	-222,47	1.365.000,00	2,27	1.220.000,00	-2,22
Resultado Nominal	310.990,00	1.537.770,00	-144,18	2.505.800,00	-127,67	2.476.000,00	269,88	2.485.000,00	2,44	2.490.000,00	-2,38
Dívida Pública Consolidada	5.820.380,00	8.571.610,00	87,83	10.670.000,00	-17,49	9.350.000,00	9,22	7.945.000,00	-11,95	6.445.000,00	-13,91
Dívida Consolidada Líquida	4.365.580,00	4.560.930,00	-574,52	-8.730.000,00	-44,53	4.750.000,00	51,96	3.345.000,00	-17,16	1.845.000,00	-9,91

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	46.746.752,00	49.566.400,00	16,12	57.590.000,00	-9,53	58.033.573,14	21,71	58.888.479,94	2,43	60.458.958,52	1,99
Receitas Primárias ( I )	42.622.611,20	45.347.120,00	14,41	53.519.600,00	-13,59	53.505.995,20	28,14	54.287.817,45	2,28	55.763.459,84	1,80
Despesa Total	46.746.752,00	49.566.400,00	14,22	57.590.000,00	-14,52	58.033.573,14	21,71	58.888.479,94	2,43	60.458.958,52	2,01
Despesas Primárias ( II )	43.339.712,00	44.440.240,00	15,16	51.983.800,00	-16,21	52.090.167,87	18,27	53.031.836,58	2,45	54.686.672,55	2,11
Resultado Primário (III) - ( I - II )	-717.100,80	906.880,00	0,00	1.535.800,00	0,00	1.415.827,33	0,00	1.255.980,87	-1,90	1.076.787,29	-6,21
Resultado Nominal	336.366,78	1.599.280,80	0,00	2.505.800,00	0,00	2.375.059,95	254,80	2.286.529,26	-1,74	2.197.705,21	-6,36
Dívida Pública Consolidada	9.271.053,38	8.914.474,40	80,60	10.670.000,00	-20,66	8.968.824,94	4,76	7.310.452,71	-15,54	5.688.437,78	-17,42
Dívida Consolidada Líquida	4.933.101,89	4.743.367,20	0,00	-8.730.000,00	0,00	4.556.354,92	0,00	3.077.843,21	-20,54	1.628.420,12	-13,58



**PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Anexo 4 – AMF – Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	76.056.034,63	100,000	48.141.570,37	100,000	41.198.961,03	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>TOTAL</b>	<b>76.056.034,63</b>	<b>100,00</b>	<b>48.141.570,37</b>	<b>100,00</b>	<b>41.198.961,03</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	28.548.227,14	100,000	24.298.359,13	100,000	18.650.899,33	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>TOTAL</b>	<b>28.548.227,14</b>	<b>100,00</b>	<b>24.298.359,13</b>	<b>100,00</b>	<b>18.650.899,33</b>	<b>100,00</b>





# PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Anexo 5 – AMF – Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**

Page 1 of 1

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS****ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2022**

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2020 (d)</b>	<b>2019 (e)</b>	<b>2018 (f)</b>	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VALOR(III)</b>	<b>(g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>(h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>(i) = (Ic - II f)</b>	
	0,00	0,00	0,00	0,00



# PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Anexo 6 – AMF – Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, IV, alínea “a” e Portaria da STN);

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS

Page 1 of 3

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES(I)	4.959.994,45	4.594.419,81	3.730.937,11
Receita de Contribuições dos Segurados	3.790.557,56	918.430,67	1.028.548,41
Civil	3.790.557,56	918.430,67	1.028.548,41
Ativo	3.790.557,56	918.430,67	1.028.548,41
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	1.535.805,95	1.350.327,28
Civil	0,00	1.535.805,95	1.350.327,28
Ativo	0,00	1.535.805,95	1.350.327,28
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.169.436,89	2.140.183,19	1.352.061,42
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.169.436,89	2.140.183,19	1.352.061,42
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)</b>	<b>4.959.994,45</b>	<b>4.594.419,81</b>	<b>3.730.937,11</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
Benefícios - Civil	1.581.212,91	871.931,89	591.522,33
Aposentadorias	1.581.212,91	871.931,89	591.522,33
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>1.581.212,91</b>	<b>871.931,89</b>	<b>591.522,33</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>3.378.781,54</b>	<b>3.722.487,92</b>	<b>3.139.414,78</b>
	2020	2019	2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**

Page 2 of 3

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2022**

Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
----------------------------	------	------	------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2019	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2019	2018
VALOR	0,00	177.030,70	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2019	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2019	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	21.887.417,26	18.803.424,06	15.303.776,50
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

**PLANO FINANCEIRO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**

Page 3 of 3

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS 2022**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO Financeiro DO RPPS	2020	2019	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES	2.836.185,03	239.070,38	230.947,17
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	2.836.185,03	239.070,38	230.947,17

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2019	2018
DESPESAS CORRENTES (XIII)	302.740,30	220.298,96	230.947,17
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	2.541,40	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	302.740,30	222.840,36	230.947,17
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2.533.444,73	16.230,02	0,00



**PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Anexo 7 – AMF – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2022**

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Isenção	Aposentados/Idosos/Pensionistas	88.500,00	90.000,00	92.000,00	As isenções do IPTU para os Programas Sociais não são consideradas na Previsão Orçamentária, no entanto não havendo necessidade de apresentar medidas de compensação.





# PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Anexo 8 – AMF – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**

Page 1 of 1

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS****MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2022**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RS 1,00
EVENTOS		Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		0,00
<del>Novas DOCC geradas por PPP</del>		<del>0,00</del>
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00



**PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Anexo 1 – ARF – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, ou Declaração de Inocorrência de Movi

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**

Page 1 of 1

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE RISCOS FISCAIS****DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022**

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	75.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	75.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
SUBTOTAL	225.000,00	SUBTOTAL	225.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	225.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	225.000,00
Restituição de Tributos a Maior	25.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	25.000,00
Discrepância de Projeções:	50.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
SUBTOTAL	350.000,00	SUBTOTAL	350.000,00
TOTAL	575.000,00	TOTAL	575.000,00

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO**

**ATOS DO PREVDIB**

**SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO**